



PROCESSO N.º 401/05

PROTOCOLO N.º 8.453.856-6/05

PARECER N.º 355/05

APROVADO EM 10/06/05

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: LIS PRISCILA MACEDO

MUNICÍPIO: CORONEL VIVIDA

ASSUNTO: Regularização de matrícula realizada na 1ª série do Ensino Fundamental, sem a idade mínima estabelecida pela Del. n.º 09/01-CEE.

RELATORA: GLACI THEREZINHA ZANCAN

I – RELATÓRIO

1. Histórico

1.1 Pelo Ofício n.º 854/05-GS/SEED, de 28/03/05, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho o expediente da Escola Futura - Educação Infantil e Ensino Fundamental, de Coronel Vivida, no qual a sua Direção solicita regularização de vida escolar de Lis Priscila Macedo, considerando que a Escola Tia Oda, daquele município, que realizou irregularmente a matrícula inicial da aluna no Ensino Fundamental, foi cessada definitivamente pela Resolução n.º 3999/03-SEED.

1.2 Apresenta-se, à fl. 05 do processo, a justificativa da direção da escola que expõe:

“ A Escola Futura - Educação Infantil e Ensino Fundamental,...absorveu os alunos da Escola Tia Oda - Educação Infantil e Ensino Fundamental, cessada definitivamente pela Res. 3999/03. Sendo assim, a aluna Lis Priscila Macedo, foi matriculada e cursou a 1ª série do Ensino Fundamental na Escola Tia Oda, no ano de 2003, portanto, matrícula efetivada pela direção da escola citada” .

1.3 Certidão de Nascimento, à fl. 06, da qual consta “Lis Priscila Macedo, nascida no dia (11) onze de (03) março de (1997) um mil novecentos e noventa e sete ...”

1.4 Encontra-se apenso ao processo Ficha de Matrícula da referida aluna, para a 1ª série, datada de 03/02/03, assinada pela direção da Escola Tia Oda (fl.07).

1.5 Ficha de Matrícula da Escola Futura, demonstrando transferência recebida da aluna Lis Priscila Macedo, datada de 29/11/04, para a 3ª série a ser cursada em 2005 (fl.08).

1.6 Fichas individuais da aluna, constantes no processo às fls. 09 e 10, com o aproveitamento e assiduidade, constando a aprovação da aluna na 1ª e 2ª séries.



PROCESSO Nº 401/05

1.7 Estão apensos ao processo:

- cópia da Resolução n.º 3999/03, de cessação da Escola Tia Oda - Educação Infantil e Ensino Fundamental (fl. 13);
- Parecer n.º 3189/03 - CEF/SEED ,sobre a cessação das atividades da escola acima citada (fl. 14 e 15).

2. No Mérito

2.1 A matrícula da referida aluna foi realizada na vigência da Deliberação nº 009/01-CEE, que dispõe:

“Art. 2º - É de competência do estabelecimento de ensino disciplinar em seu Regimento: matrícula inicial, (...) em conformidade com as normas desta Deliberação.

Art. 3º - Matrícula é o ato formal que vincula o educando a um Estabelecimento de Ensino autorizado, conferindo-lhe a condição de aluno.

Art. 4º - A matrícula será requerida pelo interessado ou por seus responsáveis, quando menor de 18 anos, e deferida pelo Diretor do Estabelecimento, em conformidade com os **dispositivos regimentais**, no prazo máximo de 60 dias.
(...)

Art. 5º - **O período de matrícula será estabelecido no calendário do estabelecimento de Ensino.**
(...)

Art. 7º - Para matrícula de ingresso na 1ª série do Ensino Fundamental o candidato deverá ter 07 (sete) anos de idade ou facultativamente, seis anos completos até o dia 01 de março do ano letivo em que cursará esta série.”

2.2 Pela análise da presente situação, constata-se que a Diretora feriu os dispositivos da Deliberação nº 09/01 - CEE.

II – VOTO DA RELATORA

Pelo exposto e considerando que a vida escolar da aluna não pode ser prejudicada por ações contrárias realizadas por outrem, somos pela regularização da matrícula de Lis Priscila Macedo, realizada na 1ª série do Ensino Fundamental, no ano letivo de 2003, na Escola Tia Oda - Educação Infantil e Ensino Fundamental, Município de Coronel Vivida.

Menção a este Parecer deve constar da documentação escolar da aluna.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 401/05

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 08 de maio de 2005.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 10 de maio de 2005.